

INTERESSE RECURSAL E DEVOLUTIVIDADE: FUNDAMENTOS E QUESTÕES EXAMINADOS EM DESFAVOR DA PARTE VENCEDORA

DANIEL MENEGASSI ZOTARELI

1. A PROBLEMÁTICA QUE SE COLOCA

Imagine-se o exemplo do réu que apresenta, como teses de defesa, dois fundamentos distintos, individualmente suficientes para a improcedência da demanda. Esse resultado vem de fato a ocorrer, mas exclusivamente com fulcro em um daqueles fundamentos, rejeitando-se o outro. Interposta apelação pelo autor, o réu, ao responder o recurso, invoca tanto o fundamento acolhido quanto o refutado na sentença. É prolatado, então, acórdão no qual afirma-se que a matéria (o fundamento rejeitado ou mesmo uma questão solucionada em desfavor do demandado¹) não poderia ser apreciada em grau recursal, pois, para tanto, fazia-se necessária a interposição de recurso próprio, a fim de a devolver ao órgão *ad quem*.²

A despeito do empenho da academia em estudar e propor soluções,³ situações assim ainda pululam na realidade dos tribunais nacionais⁴ e, consequente-

1 Por ser de pouca (ou nenhuma) valia aos fins aqui pretendidos, não se fará, no presente estudo, distinção entre “fundamento” e “questão”. De todo modo, sustenta-se, na doutrina, que a principal diferença entre ambos consiste na possibilidade de um único fundamento conter várias questões, enquanto a recíproca não se verificaria. Daí a resolução das questões pertinentes ser pressuposto lógico à análise do respectivo fundamento. Nesse sentido, *u.g.*: BARIONI, Rodrigo. *Efeito devolutivo da apelação civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 155.

2 Inverter o polo processual não compromete o exemplo. Encontrar-se-ia em similar posição o autor que, na prolação de sentença de procedência da demanda, tem uma de suas causas de pedir rejeitada e outra acolhida, suscita as duas em resposta à apelação e, então, depara-se com o entendimento de que deveria ter interposto recurso próprio para devolver, à instância superior, a causa *petendi* refutada pelo órgão *a quo*.

3 Destacam-se, a título puramente ilustrativo, estudos, de ontem e de hoje, dedicados ou que abordam os temas do interesse recursal e da devolutividade: APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 31-32 e 95 ss.; ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil – v. V (arts. 476 a 565)*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968; BARIONI, Rodrigo. *Efeito...*, *op. cit.*, esp. pp. 33 ss.; BONDIOLO, Luis Guilherme Aidar. In: GOUVÊA, José Roberto F. *et al.* (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil – v. XX (dos recursos – arts. 994 a 1.044)*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017; EID, Elie Pierre. *Impugnação das decisões judiciais – reconstrução da relação entre recursos e ações autônomas de impugnação*. Salvador: Juspodivm, 2022; DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições de direito processual civil – v. V*. São Paulo: Editora Malheiros, Salvador: Editora Juspodivm, 2022; JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017; MACÊDO, Lucas Buriel de. “Efeito devolutivo e limites objetivos do juízo recursal: da irrelevância da causa de pedir recursal”. In: *Revista de Processo*, vol. 292/2019, jun./2019; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Teoria geral dos recursos*. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

4 Tanto é que, em abril de 2023, o Superior Tribunal de Justiça admitiu embargos de divergência opostos para examinar justamente esse tema. Conforme lá consignado, “cinge-se a controvérsia dos autos a saber se o fato de a embargada ter suscitado

mente, dão azo a controvérsias a respeito do interesse recursal e da amplitude do efeito devolutivo. Afinal, teria a parte vitoriosa na causa interesse em interpor recurso apenas para incitar deliberação sobre questão resolvida contrariamente aos seus interesses ou sobre fundamento desacolhido? A possibilidade de tal exame já não estaria abrangida pela devolutividade do recurso interposto pela contraparte?

Eis as indagações que nortearão o presente ensaio.

2. INTERESSE RECURSAL

Assim como o exame do mérito da demanda não prescinde de prévia constatação da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação (interesse de agir, legitimidade *ad causam etc.*), também a pretensão veiculada em um recurso (mérito recursal) tem sua análise condicionada a preliminar e positiva aferição dos respectivos requisitos de admissibilidade.

Dois deles encontram-se entabulados no *caput* do art. 996 do Código de Processo Civil, segundo o qual “o recurso pode ser interposto pela *parte vencida*”.⁵ “Ao falar em *parte*, esse dispositivo está cuidando da legitimidade. Ao empregar o adjetivo *vencida*, ele está condicionando a admissibilidade dos recursos ao interesse recursal”.⁶ Enquanto toda parte tem, em abstrato, legitimidade para interpor recursos no processo, a parte *vencida* é quem deterá, em averiguação concreta, interesse em impugnar determinado provimento jurisdicional. A legitimidade é, portanto, pressuposto do interesse recursal,⁷ podendo aquela existir sem este, mas não o contrário.

Doutrina⁸ e jurisprudência⁹ costumam associar o interesse recursal ao binômio *utilidade-necessidade*: exige-se “utilidade da providência judicial pleiteada e necessidade da via que se escolhe para obter essa providência”.¹⁰⁻¹¹ O meio

a prescrição em contrarrazões recursais autoriza a reforma da decisão, ainda que não atacada pelo recurso próprio (recurso de apelação adesivo)”. O mérito desses embargos de divergência ainda pende de julgamento pela Corte Especial (ERESP n. 1.986.909-RS, Rel. Min. Humberto Martins).

⁵ Em razão dos limites traçados para este estudo, considerar-se-ão apenas a legitimidade e o interesse recursal do autor e do réu, como as partes tradicionais da relação processual. Não se tratará, portanto, da legitimidade nem do interesse recursal do terceiro interveniente, do terceiro prejudicado nem do Ministério Público como fiscal da lei.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELLI, Daniel Menegassi. *Instituições...*, op. cit., p. 82.

⁷ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria...*, op. cit., p. 117.

⁸ Per todos: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários...*, op. cit., pp. 298 ss.

⁹ “Na forma da jurisprudência desta Corte, ‘o interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado’” (STJ, 1ª T., AgInt no REsp n. 1.883.732-PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 12.9.22, DJe 16.9.22).

¹⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários...*, op. cit., p. 298.

¹¹ Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se julgados nos quais afirma-se existir um terceiro requisito: a *adequação*. Assim, “para a jurisprudência do STJ, ‘o interesse em recorrer consubstancia-se no trinômio adequação-necessidade-utilidade, ou seja, adequação da via processual escolhida quanto à tutela jurisdicional que se pretende, a necessidade do bem da vida buscado e a utilidade da providência judicial pleiteada’” (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp n. 2.402.999-BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j.

de impugnação escolhido deverá ter aptidão a proporcionar alguma melhora na situação da parte (*utilidade*); deverá, ainda, ser imprescindível ao atingimento desse resultado, o qual não seria alcançável de outro modo (*necessidade*).¹²

A terminologia empregada pelo legislador processual (“parte vencida”) remete a uma ideia tradicional de *sucumbência*. O interesse recursal estaria atrelado a um prejuízo, um gravame suportado pelo litigante que sucumbe em suas pretensões, seja mediante indeferimento do pedido formulado (autor sucumbente) ou acolhimento daquele deduzido pela parte contrária (réu sucumbente).¹³

Tratar-se-ia, portanto, de uma sucumbência meramente *formal*,¹⁴ arraigada a um *juízo retrospectivo*. Olhar-se-ia para trás, a fim de se aferir, à luz das pretensões das partes naquela específica relação jurídico-processual, se a decisão proferida – mais especificamente, os capítulos decisórios¹⁵ – lhes teria ocasionado prejuízo e, conseqüentemente, se haveria interesse recursal.

Existem situações, no entanto, em que o litigante, embora não tenha sucumbido formalmente (vencedor da causa, portanto), deixa de obter, por força da decisão proferida, tudo aquilo que o processo lhe poderia proporcionar.

Exemplo usual é o da ação popular julgada improcedente por deficiência de prova, decisão *à qual o ordenamento jurídico não* confere a autoridade da coisa julgada material, de modo que “qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova” (lei n. 4.717/65, art. 18). Nesse cenário, não obstante seja formalmente vitorioso em razão da sucumbência do autor, o réu terá interesse em recorrer, a fim de manter a improcedência, mas com fundamento diverso, capaz de conferir ao comando decisório a estabilidade e a imunização provenientes da formação da *res judicata*.

11.12.23, DJe 18.12.23). A adequação, todavia, nada mais é do que um aspecto da utilidade, pois, se o recurso manejado não for apto a proporcionar o resultado pretendido, estará ceifada qualquer possibilidade de melhoria prática da situação do recorrente.

- 12 “O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa do ponto de vista prático que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários...*, op. cit., p. 298).
- 13 “La parola soccombenza allude chiaramente al conflitto d’interessi, sul quale il provvedimento, in modo diretto o indiretto, esercita la sua efficacia; soccombe quella tra le parti il cui interesse dal provvedimento è pregiudicato” (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile – v. I*. Padova: Cedam, 1936, p. 558). Seria a sucumbência, portanto, “o conflito entre o conteúdo da decisão e o interesse da parte” (BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil – v. 7* (arts. 496 a 565). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 51).
- 14 “Se o provimento rejeitou alguma postulação da parte, ou acolheu a do seu adversário, caracteriza-se a chamada sucumbência formal (*formellen Beschwer*). Em tal contingência, o recurso se presta para arrear o gravame imposto ao seu interesse, situando o recorrente em situação mais vantajosa no caso de provimento. Apura-se tal gravame ou prejuízo objetivamente, sem maiores esforços, comparando-se o ato impugnado e as postulações do recorrente” (ASSIS, Araken de. *Manual...*, op. cit., p. 203).
- 15 “A caracterização do interesse – e, portanto, da legitimidade – a partir da discordância da conclusão obtida pelo órgão jurisdicional e exposta no dispositivo é a sua hipótese clássica de conformação. A ideia de parte vencida, pois, está vinculada normalmente à sucumbência constante do dispositivo” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. In: MARINONI et al. (coord.) *Comentários ao Código de Processo Civil – vol. XVI* (artigos 976 ao 1.044). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 177).

Em hipóteses como a acima descrita, a investigação do interesse recursal exige um *juízo prospectivo* (sucumbência material¹⁶). A utilidade da impugnação corresponderá “ao proveito ou ao benefício que a futura decisão seja capaz de proporcionar ao recorrente”.¹⁷ Há de se perquirir o “que se pode esperar do novo julgamento – e não uma pura e simples mirada no passado e no prejuízo que o ato a ser impugnado tenha causado ou se proponha a causar”.¹⁸

Tornando ao exemplo, será mais favorável ao demandado a improcedência da ação popular por motivação distinta. Os efeitos da coisa julgada obstarão a proposição de ulterior demanda pelas mesmas razões – o que não ocorreria se a improcedência decorresse da deficiência da prova. Daí o interesse do réu naquele desfecho mais vantajoso, a autorizar o manejo de recurso voltado à adoção de fundamentação diversa para iluminar o *decisum*, mantendo-se, no entanto, a improcedência do pedido.¹⁹

Provido tal recurso, inserir-se-ia o demandado em posição mais benéfica. Haveria, *do ponto-de-vista prático*, a conquista de algo mais vantajoso e, por consequência, estaria caracterizada a utilidade da impugnação.²⁰

Distinta seria a conclusão em hipóteses de rejeição de fundamento ou de solução desfavorável de questão cuja modificação, em grau recursal, não alteraria o resultado nem os efeitos já provenientes da decisão impugnada. A princípio, seria indiferente para o autor a procedência da demanda estar assentada na causa de pedir *x* (acolhida), *y* (rechaçada) ou em ambas. Em qualquer dos cenários, haveria decisão de *mérito* favorável, sobre a qual incidiria indistintamente a autoridade da coisa julgada, de modo que, sob viés prático, inexistiria perspectiva de

16 “A sucumbência material, por sua vez, se refere ao aspecto material do processo, verificando-se sempre que a parte deixou de obter no mundo dos fatos tudo aquilo que poderia ter conseguido com o processo. A análise, nesse caso, nada tem de processual, fundando-se no bem ou bens da vida que a parte poderia obter em virtude do processo judicial e que não obteve em razão da decisão judicial. Essa discrepância entre o desejado no mundo prático e o praticamente obtido no processo gera a sucumbência material da parte” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Teoria...*, op. cit., p. 384). Ou seja, “a sucumbência material diz com o aspecto substancial do processo, verificando-se quando a parte não obtém no mundo real tudo aquilo que poderia ter conseguido no processo” (STJ, 3ª T., AgRg no REsp n. 1.573.555-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 22.9.16, DJe 14.11.16).

17 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários...*, op. cit., p. 290. No mesmo sentido: ASSIS, Araken de. *Manual...*, op. cit., pp. 202 ss.

18 “Lançar os olhos sobre a sucumbência, no entanto, não é suficiente para a caracterização do interesse recursal, porque essa visão do que já ocorreu não explica como ou por que a parte vencida teria interesse na interposição de um recurso. Foi vencido, e daí? O que tem valor é a visão prospectiva lançada sobre os resultados que se possam esperar do recurso e de seu julgamento pelo tribunal. Falar em sucumbência, em prejuízo ou em gravame não conduz a resultado prático algum, embora possa servir de individualização da parte à qual o recurso poderá ser útil. A sucumbência constitui um valioso indicador da parte amparada pelo direito de recorrer” (DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi. *Instituições...*, op. cit., pp. 82-83).

19 Exemplo adicional é o da sentença terminativa, a qual provoca a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem óbice à repropositura da demanda (CPC, art. 486, *caput*). Embora tenha sido vitorioso, o réu tem interesse em recorrer para que o julgamento seja de improcedência – decisão de mérito e, portanto, encampada pelos efeitos da coisa julgada material (CPC, arts. 502 e 503). Nesse sentido, na doutrina, p.ex.: BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. *Comentários...*, op. cit., p. 42; JORGE, Flávio Cheim. *Teoria...*, op. cit., pp. 146-147. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há posicionamentos conflitantes: (i) “o réu tem interesse para interpor recurso de apelação contra decisão que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito” (STJ, 3ª T., REsp n. 656.119-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29.11.05, DJ 6.11.06); (ii) “o réu não tem interesse em recorrer contra acórdão que decretou a extinção do processo sem exame do mérito, visando a obter decisão de improcedência do pedido” (STJ, 4ª T., REsp n. 1.547.777-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 3.12.15, DJe 1.2.16).

20 “Essa utilidade deve ser analisada sob perspectiva prática, sendo imperioso observar, no caso concreto, se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação fática do recorrente. [...] não havendo qualquer possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Teoria...*, op. cit., p. 378).

melhoria da sua situação mediante interposição de recurso para devolver ao órgão *ad quem* um fundamento ou uma questão. A impugnação não lhe seria útil e, por consequência, inexistiria interesse recursal.

Consolidou-se, assim, a ideia de que, como regra, somente haveria interesse em se impugnar o dispositivo da decisão – e *não a motivação*.²¹ Esse entendimento entrelaçava-se com a disciplina dos limites objetivos da coisa julgada do Código de Processo Civil de 1973, a partir da qual “nenhum impedimento se cria a que [as questões] sejam objeto de nova discussão e de apreciação em qualquer processo relativo a outra lide. Por isso é que [...] somente do dispositivo pode advir interesse prático na provocação de segundo pronunciamento dentro do mesmo feito”.²²⁻²³

No entanto, entre as inovações promovidas com o advento do Código de Processo Civil de 2015 figura a possibilidade de a resolução da questão prejudicial ser imunizada pelos efeitos da coisa julgada – desde que preenchidos os requisitos erigidos nos §§ 1º e 2º do art. 503 daquele diploma. Diante disso, merece temperamentos ainda maiores a assertiva de que o interesse recursal estaria exclusivamente vinculado aos capítulos decisórios, pois será igualmente admissível a impugnação da questão prejudicial solucionada em desfavor da parte vencedora.²⁴

Isso ocorreria, p.ex., se o *réu*, demandado a adimplir determinada obrigação estabelecida em cláusula contratual, alega ter sido o instrumento celebrado mediante fraude, com falsificação da sua assinatura. Em sentença de improcedência, rejeita-se essa tese de defesa, porém se afirma já ter sido satisfeita a pretensão do autor. Seria do interesse do réu, vitorioso na causa,

21 NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 3ª ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

22 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários*..., op. cit., p. 303.

23 “Não se admite recurso de quem não sucumbiu. Para recorrer, não basta ter legitimidade, é preciso ter também interesse (RT 471/167), e este se afere pelo prejuízo que a decisão possa ter causado ao recorrente e pela situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento de seu recurso [...]. Em regra, só a sucumbência justifica o recurso, não a diversidade de fundamentos pelos quais a demanda é acolhida (RP 22/235). Daí não ter interesse em recorrer quem ganhou por um fundamento, visando a que os outros também sejam acolhidos [...]. Assim, ‘o interesse em recorrer está subordinado aos critérios de utilidade e necessidade. No direito brasileiro, o recurso é admitido contra o dispositivo, não contra a motivação. Havendo sentença inteiramente favorável, obtendo a parte tudo o que pleiteado na inicial, não há interesse em recorrer’ (STJ-RF 382/340: 3ª T., REsp 623.854)” (NEGRÃO, Theotonio *et al.* *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 54ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 925).

24 Admitindo o interesse recursal da parte vitoriosa (na questão principal, portanto) em postular a alteração da solução desfavorável da questão prejudicial, vide, p.ex.: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria*..., op. cit., p. 149; MINAMI, Marcos Youji; PEIXOTO, Ravi. “As questões prejudiciais incidentais, o regime especial da coisa julgada e os possíveis problemas recursais”. In: *Revista de Processo*, vol. 277/2018, mar./2018, pp. 323-343; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Teoria*..., op. cit., pp. 390-391. Em sentido distinto: “a interpretação a ser dada ao requisito previsto no art. 503, § 1º, I, do CPC/15, segundo o qual a coisa julgada somente recai sobre a questão prejudicial de cuja resolução depender o julgamento do mérito, faz com que apenas exista a possibilidade de formação daquela autoridade em relação às situações jurídicas decididas de modo favorável ao vencedor. Ou, a partir das noções anteriormente desenvolvidas, não haverá que se falar em coisa julgada sobre uma prejudicial cuja resolução tenha sido irrelevante para o resultado final da causa, por não ter provocado qualquer influência concreta sobre a situação prejudicada, o que ocorre invariavelmente com as questões resolvidas desfavoravelmente à parte exitosa quanto ao julgamento das pretensões que compõem o objeto do processo. Diante disso, então, não havendo a possibilidade de que a coisa julgada venha a recair sobre a análise de uma situação jurídica prejudicial resolvida de modo desfavorável ao vencedor, não haverá interesse em recorrer apenas com o fim de evitar o prejuízo que disso decorreria” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 367).

reformular a solução da questão prejudicial e ter definitivamente reconhecida a fraude, impedindo-se, com isso, a propositura de ulteriores demandas relacionadas àquele negócio jurídico.²⁵ O provimento de um recurso assim interposto lhe seria de nítida utilidade prática.

O mesmo raciocínio *não se aplica, contudo*, para fundamentos e questões não examinados ou para questões que não sejam prejudiciais ao julgamento do mérito. Afinal, umas das exigências para se considerar a questão como prejudicial é justamente ter sido “decidida expressa e incidentemente no processo” (CPC, art. 503, § 1º).

Ademais, a legislação processual é expressa ao positivar que não serão afetados pela coisa julgada “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”, nem “a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença” (CPC, art. 504). Logo, afastada a autoridade de *res judicata*, ausentar-se-á o interesse recursal, pois, do eventual provimento de um recurso manejado para obter solução distinta a respeito de um fundamento ou de uma questão não-prejudicial, *não* advirá utilidade prática ao recorrente (formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial). Em tais hipóteses, modificar a motivação não apenas não alterará o decisório como tampouco acarretará algum outro efeito prático benéfico à parte.

Conclui-se, então, que, ressalvadas situações excepcionais – nas quais haja, em alguma medida, sucumbência material da parte vencedora –, esta não terá interesse em interpor recurso voltado a impugnar fundamento rejeitado ou questão decidida em seu desfavor.²⁶⁻²⁷ Além da inexistência de utilidade (falta de perspectiva de obtenção de alguma melhoria prática), também não haverá necessidade – cuja caracterização, como se passará a expor, está intrinsicamente conectada à própria devolutividade recursal.

25 O interesse recursal consistiria na possibilidade de “desfazer o entendimento sobre uma prejudicial sobre a qual o juízo conduziu em seu desfavor, evitando que aquela questão seja incorporada em outros processos (efeito positivo da coisa julgada)” (CABRAL, Antonio do Passo. In: ARRUDA ALVIM, Teresa *et al.* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.437).

26 Em sentido distinto, alargando a amplitude do interesse recursal para impugnar elementos da motivação: “é possível desde logo vislumbrar interesse na interposição de recursos para as Cortes Supremas a fim de que essas apreciem especificamente determinadas questões constantes da fundamentação ou que nela não foram expressamente examinadas. Trata-se de interesse recursal justificado no interesse na formação do precedente” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários*, op. cit., p. 177).

27 “A simples rejeição dos argumentos desenvolvidos pela parte não lhe outorga interesse para recorrer. É necessário que o dispositivo da decisão seja parcial ou totalmente contrário ao recorrente. [...] O interesse resulta do prejuízo. O recurso não se presta à satisfação da vaidade intelectual ou convicção doutrinária. Seu escopo é a reforma do dispositivo da decisão” (STJ, 1ª T., REsp n. 72.708-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.95, DJ 4.3.96). Desse modo, “em princípio, a discrepância total ou parcial entre os argumentos deduzidos pelas partes, nos seus atos postulatorios principais no curso do processo (inicial e contestação), e a motivação do ato decisório nenhum efeito prático produz fora do processo – portanto, inexistente razão plausível para o vencedor recorrer. A irrecurribilidade do provimento assenta na tutela válida e eficaz conferida ao vencedor. Só cabe recurso do vencido” (ASSIS, Araken de. *Manual*, op. cit., pp. 206-207). No mesmo sentido: THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil* – v. 3. 55ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, p. 837.

3. DEVOLUTIVIDADE

“Devolver significa, no glossário da técnica recursal, transferir”.²⁸ A devolutividade nada mais é, portanto, do que a transferência, por meio da interposição de um recurso, de matérias de um órgão jurisdicional a outro – normalmente, de uma instância inferior para outra superior.²⁹ E o exame desse fenômeno segrega-se em duas categorias diferentes: extensão e profundidade.

A extensão equivale ao *plano horizontal da devolução*, compreendendo o efetivo objeto da impugnação. É à extensão do efeito devolutivo que o legislador processual alude ao ditar que “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada” (CPC, art. 1.013, *caput*).³⁰

Trata-se da máxima *tantum devolutum quantum appellatum*: a extensão do efeito devolutivo será delimitada pelas matérias impugnadas no recurso (mérito recursal). Ou seja, proferida decisão contendo três capítulos decisórios e interposto recurso somente em face de um deles, apenas a pretensão referente ao capítulo impugnado será devolvida, transitando em julgado os demais (formação gradual da coisa julgada).³¹

A extensão do efeito devolutivo se revela, pois, como manifestação do princípio dispositivo.³² Assim como o jurisdicionado, ao ajuizar uma demanda, tem autonomia para escolher quais pretensões deseja submeter ao crivo do Poder Judiciário, também o recorrente tem o arbítrio de selecionar, entre as pretensões decididas pelo órgão *a quo*, quais serão objeto do recurso e, com isso, devolvidas para novo julgamento. Se o recurso for parcial, será igualmente parcial a extensão provocada pela devolutividade.

Funciona, ainda, como projeção da regra da correlação (CPC, arts. 141 e 492). Salvo exceções legais (*v.g.*, temas cognoscíveis *ex officio*), o órgão destinatário

28 DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi. *Instituições...*, op. cit., p. 126.

29 Exceutam-se as hipóteses de devolutividade para o mesmo órgão julgador – caso, *v.g.*, dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022 ss.) e dos embargos infringentes opostos contra a sentença proferida em execução fiscal de valor até cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs (lei n. 6.830/80, art. 34). Trata-se, todavia, do mesmo fenômeno, na medida em que “o efeito devolutivo é inerente a todas as espécies recursais, não se podendo sequer conceber um recurso desprovido desse efeito” (DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi. *Instituições...*, op. cit., p. 127).

30 Apesar de o art. 1.013 do Código de Processo Civil pertencer à disciplina da apelação, não há divergência quanto à sua aplicação aos recursos em geral. Nesse sentido, *p.ex.*: DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi. *Instituições...*, op. cit., p. 127; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Comentários...*, op. cit., p. 110; JORGE, Flávio Cheim. *Teoria...*, op. cit., p. 367; ASSIS, Araken de. *Manual...*, op. cit., p. 285.

31 “O efeito devolutivo da apelação, na perspectiva de sua profundidade, permite que o Tribunal examine as questões suscitadas pelas partes e decididas pela sentença, as questões suscitadas pelas partes, ainda que não decididas pela sentença, bem como as questões de ordem pública, que sequer precisam ter sido suscitadas, tenham sido elas decididas ou não pela sentença. Todavia, o efeito devolutivo sob a ótica da profundidade deve sempre respeitar a matéria efetivamente devolvida pela parte, a quem cabe, soberanamente, definir a extensão do recurso a partir de quais capítulos decisórios serão impugnados, sob pena de ofensa à coisa julgada que progressivamente se formou sobre os capítulos decisórios que não foram voluntariamente devolvidos no recurso” (STJ, 3ª T., REsp n. 1.998.498-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.5.22, DJe 30.5.22).

32 ASSIS, Araken de. *Manual...*, op. cit., pp. 283-285; BARIONI, Rodrigo. *Efeito...*, op. cit., pp. 61-63; MACÊDO, Lucas Berti de. “Efeito devolutivo...”, op. cit.; NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código...*, op. cit.

da impugnação não poderá proferir decisão que fique aquém ou vá além (quantitativa ou qualitativamente) dos pedidos formulados no recurso. Do contrário, o provimento será viciado por ser, respectivamente, *citra*, *ultra* ou *extra petita*.³³⁻³⁴

Tampouco se poderá obter, no julgamento do recurso, mais do que era possível conquistar com a prolação da decisão impugnada. Afinal, “nenhum recurso devolve ao tribunal uma pretensão maior que a da lide posta em juízo”.³⁵

A *profundidade*, por sua vez, corresponde à *cognição vertical* proporcionada pela devolutividade. Devido à profundidade, todos os pontos (controvertidos ou não) e fundamentos referentes a cada uma das matérias impugnadas (extensão) serão automaticamente transferidos ao crivo do órgão destinatário do recurso. Em suma, “delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar”.³⁶

A abrangência da profundidade do efeito devolutivo é definida pelos §§ 1º e 2º do art. 1.013 do Código de Processo Civil. Conforme preceituam, “serão [...] objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado”; e, “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”.

Da interpretação do referido art. 1.013, extraem-se, portanto, conclusões importantes acerca da devolutividade recursal. A primeira é a de que a extensão do efeito devolutivo ficará a critério do recorrente, ao qual se permite definir quais matérias serão impugnadas (princípio dispositivo – CPC, art. 1.013, *caput*). A segunda, a de que será extremamente ampla a profundidade, compreendendo “todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas”, bem como “o conhecimento dos demais” fundamentos rejeitados ou não apreciados. Exige-se, todavia, que essas questões e esses fundamentos sejam “relativos ao capítulo impugnado” (CPC, art. 1.013, §§ 1º e 2º).³⁷

33 “Como regra, o julgamento colegiado deverá respeitar os limites da pretensão recursal, atendo-se aos limites de extensão e profundidade da matéria devolvida ao tribunal. [...] em vez de correlação entre demanda e sentença, parece ser mais adequado falar em correlação entre a pretensão deduzida – e os demais elementos a ela pertinentes – e o provimento jurisdicional que sobre ela versar. Assim, restará explicitado que a norma não se restringe à sentença, devendo ser, ao menos em regra, observada pelo juiz em todos os atos decisórios praticados ao longo do procedimento” (ZOTARELI, Daniel Menegassi. *A regra da correlação à luz do Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, pp. 98 e 127).

34 “Devolvendo a apelação ao tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*), ressalvadas as hipóteses de matéria apreciável de ofício, ofende a regra *sententia debet esse conformis libello* a decisão que faz a entrega da prestação jurisdicional em desconformidade com a postulação” (STJ, 4ª T., REsp n. 4.530-RS, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 23.10.90, DJ 19.11.90).

35 DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi. *Instituições...*, op. cit., p. 130.

36 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários...*, op. cit., p. 430.

37 “[...] a partir das balizas postas pela extensão do efeito devolutivo é que se mergulha na sua profundidade, e não o contrário. Em outras palavras, uma vez estabelecida a dimensão horizontal do recurso é que se inicia a descida vertical para o exame dos

Isso significa que, nos limites da extensão, devolvem-se todos os fundamentos, pontos e questões (apreciados ou não) invocados por quaisquer das partes perante o juízo *a quo*. “Não interessa para o enfrentamento de um tema fático ou jurídico no contexto do recurso por excelência se houve controvérsia ou discussão prévia acerca dele; basta que ele se faça presente no processo para tal enfrentamento”.³⁸⁻³⁹

Também se opera a devolução das questões de ordem pública pertinentes ao capítulo decisório impugnado,⁴⁰ ainda que não tenham sido suscitadas pelas partes ou examinadas na instância inferior, sendo autorizado seu conhecimento de ofício pelo órgão *ad quem* (p.ex.: CPC, arts. 337, § 5º, 485, § 3º e 487, inc. II).⁴¹⁻⁴² Trata-se do denominado *efeito translativo*.⁴³⁻⁴⁴

Objetiva-se inserir o órgão destinatário da impugnação na mesma posição em que se encontrava o juízo *a quo* ao proferir a decisão recorrida, fornecendo-lhe as mesmas “ferramentas de trabalho” que estavam à disposição deste.⁴⁵ Simultaneamente, evitam-se armadilhas à parte vencedora. Se o recurso interposto pela parte vencida não devolvesse, por si só, todos os pontos, questões e fundamentos pertinentes ao capítulo impugnado e restringisse o exame do órgão *ad quem* à motivação adotada para embasar o *decisum* em desfavor do recorrente, a contraparte ficaria exposta ao risco de esse entendimento ser revertido, mas sem possibilidade de apreciação dos demais temas pertinentes à matéria. Nesse indesejado cenário, esses fundamentos e esses pontos não seriam devolvidos à instância

correlatos temas fáticos-jurídicos. Esses temas são investigados na exata medida das pretensões submetidas a reexame” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Comentários...*, op. cit., p. 112).

38 *Ibidem*, p. 111.

39 “Deve-se distinguir entre a extensão do efeito devolutivo da apelação, limitada pelo pedido daquele que recorre, e a sua profundidade, que abrange os antecedentes lógico-jurídicos da decisão impugnada. Estabelecida a extensão do objeto do recurso pelo requerimento formulado pelo apelante, todas as questões surgidas no processo, que possam interferir no seu acolhimento ou rejeição, devem ser levadas em conta pelo Tribunal” (STJ, 3ª T., REsp n. 714.068-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.08, DJe 15.4.08).

40 “As matérias que de ofício o tribunal deve conhecer, por expressas determinações em outros dispositivos, também somente atingem a matéria transferida para julgamento (ex.: ilegitimidade de parte ou decadência)” (FERREIRA, William Santos. *Comentários ao Código de Processo Civil – volume 4* (arts. 926 a 1.072). In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 442). Isso é: “a cognoscibilidade de ofício da matéria não alarga a dimensão horizontal do efeito devolutivo” (NEGRÃO, Theotonio et al. *Código...*, op. cit., p. 964).

41 Há necessidade, porém, de se assegurar efetivo contraditório sobre a questão (CPC, arts. 9º, 10 e 933).

42 O raciocínio diz respeito às instâncias ordinárias. Nos tribunais de superposição, o conhecimento de matérias de ordem pública não prescinde de prévio prequestionamento. Pex.: STF, T. Pleno, AgR no RE n. 1.398.021-PA, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22.5.23, DJe 6.6.23; STJ, 4ª T., AgInt no AREsp n. 2.374.666-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.11.23, DJe 30.11.23.

43 “Tese cada vez mais influente, e progressivamente acatada, reúne noutro efeito, chamado de translativo, todas as questões passíveis de conhecimento *ex officio* pelo órgão *ad quem*, porque imunes à preclusão. Tais questões respeitam aos pressupostos processuais (de regra, excluindo os impedimentos) e às ‘condições’ da ação (legitimidade e interesse processual). [...] Na extensão da matéria impugnada, ao órgão *ad quem* é dado reexaminar ou apreciar *ex officio* quaisquer questões que, sendo de ordem pública, sirvem-se no mesmo plano de cognição (u.g., o mérito) ou em degrau inferior (u.g., pressupostos processuais e condições da ação)” (ASSIS, Araken de. *Manual...*, op. cit., p. 290).

44 Criticando o “efeito translativo”: MACÊDO, Lucas Buril de. “Efeito devolutivo...”, op. cit.

45 JORGE, Flávio Cheim. *Teoria...*, op. cit., pp. 367-369; MACÊDO, Lucas Buril de. “Efeito devolutivo...”, op. cit.

superior por força da impugnação do litigante vencido e tampouco o litigante vitorioso deteria interesse em interpor recurso voltado a tal fim.⁴⁶

A profundidade do efeito devolutivo aproveita, pois, a ambas as partes, proporcionando-lhes vantagem mútua,⁴⁷ decorrente da devolutividade de toda a *causa petendi* e de toda a *causa excipiendi* pertinentes ao capítulo decisório impugnado.⁴⁸ Para isso ocorrer, não há sequer necessidade de o recorrido apresentar resposta ao recurso: a devolutividade é irrestrita e automática.⁴⁹

Justamente por ser irrelevante a vontade do recorrente e do recorrido para definição da profundidade do efeito devolutivo,⁵⁰ esta costuma ser vinculada ao princípio inquisitório.⁵¹ Atendo-se à moldura delimitada pela matéria impugnada (extensão), inexistirão amarras para o órgão julgador investigar o assunto, podendo se valer de todos os elementos pertinentes aportados no processo, além de eventuais outros que porventura não tenham sido suscitados (questões de ordem pública, fundamentos jurídicos etc.).

Estabelecidas tais premissas, retornemos ao exemplo inicial. É equivocado afirmar que caberia ao réu interpor recurso próprio para devolver à instância superior o conhecimento de fundamento e/ou de questão pertinente ao capítulo decisório impugnado pelo adversário. Essa seria uma consequência *ex vi legis*, fruto da profundidade inerente à devolutividade recursal e independente de provocação de qualquer dos litigantes.⁵²

46 Por isso é que, "por força da profundidade do efeito devolutivo [...], a parte vencedora não fica prejudicada se não recorrer quando a sentença tenha deixado de acolher algum tema preliminar ou fundamento que lhe seja desfavorável [...], invocado na petição inicial ou na contestação" (NEGRÃO, Theotonio *et al.* Código..., op. cit., p. 925).

47 ASSIS, Araken de. *Manual...*, op. cit., pp. 288-289; JORGE, Flávio Cheim. *Teoria...*, op. cit., p. 369.

48 "A extensão do efeito devolutivo na apelação limita a atividade cognitiva da Corte Revisora ao capítulo da sentença objeto da impugnação, demarcando o pedido recursal, conforme previsto no *caput* do artigo 515 do CPC/1973 e no artigo 1.013 do CPC/2015, segundo os quais 'a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada', regra esta que traduz o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. [...] Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a profundidade do efeito devolutivo na apelação corresponde aos argumentos expostos para justificar o pedido ou a defesa, vale dizer, a causa de pedir ou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sempre dentro do limite da matéria impugnada, segundo preconizam os § 1º e § 2º do artigo 515 do CPC/1973 e os § 1º e § 2º do artigo 1.013 do CPC/2015" (STJ, Corte Especial, EREsp n. 970.708-BA, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 20.9.17, DJe 20.10.17).

49 Assim é o modelo jurídico-processual positivado por nosso ordenamento. Todavia, consta, p.ex., do art. 636º do Código de Processo Civil português, referente à "ampliação do âmbito do recurso a requerimento do recorrido", que, "no caso de pluralidade de fundamentos da ação ou da defesa, o tribunal de recurso conhece do fundamento em que a parte vencedora decaiu, desde que esta o requeira, mesmo a título subsidiário, na respetiva alegação, prevenindo a necessidade da sua apreciação" (alínea 1); e que "pode ainda o recorrido, na respetiva alegação e a título subsidiário, arguir a nulidade da sentença ou impugnar a decisão proferida sobre pontos determinados da matéria de facto, não impugnados pelo recorrente, prevenindo a hipótese de procedência das questões por este suscitadas" (alínea 2). De modo semelhante, o art. 346 do *Codice di procedura civile*, no qual se trata da *decadenza dalle domande e dalle eccezioni non riproposte*, dispõe o seguinte: "le domande e le eccezioni non accolte nella sentenza di primo grado, che non sono espressamente riproposte in appello, si intendono rinunciate".

50 Afirma-se, até mesmo, que "tomar em conta que todas as questões que foram ou poderiam ter sido decididas são abarcadas pelo juízo do recurso implica o reconhecimento de que a causa de pedir recursal é irrelevante para fins de delimitar o julgamento no direito brasileiro" (MACÉDO, Lucas Buril de. "Efeito devolutivo...", op. cit.).

51 ASSIS, Araken de. *Manual...*, op. cit., p. 290.

52 "Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'cumpre ao tribunal de apelação, ao afastar o fundamento adotado pela sentença apelada, examinar os demais fundamentos invocados pela parte para sustentar a procedência ou a improcedência da demanda. [...] O exame desses demais fundamentos independe de recurso próprio ou de pedido específico formulado em contrarrazões'" (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp n. 104.252-SE, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 21.6.16, DJe 28.6.16).

A profundidade da devolutividade operada pelo recurso interposto pela contraparte já proporcionaria o resultado almejado por meio dessa potencial impugnação, uma vez que automaticamente transferiria ao espectro cognitivo do órgão *ad quem* a questão ou o fundamento cujo exame ou reforma seria pretendido. A “amplíssima”⁵³ cognição vertical do efeito devolutivo ceifaria, então, o interesse – sob o viés da *necessidade*⁵⁴ – da parte vencedora em manejar sua própria impugnação, ainda que adesiva (quando cabível).⁵⁵

Deve-se novamente ressaltar, contudo, a hipótese de se estar diante de uma questão prejudicial de mérito. Sendo esse o caso, o litigante vitorioso na causa terá interesse em reformar a solução desfavorável atribuída à questão prejudicial. Além da utilidade prática (formação da *res judicata* – CPC, art. 503, §§ 1º e 2º), não se poderá descartar a necessidade de assim proceder, pois será impossível antever se a parte contrária interporá recurso que, por força da devolutividade, transferirá a análise da questão prejudicial ao órgão *ad quem*. E mesmo se isso vier a ocorrer, a interposição de recurso autônomo será a única forma de se efetivamente assegurar a reapreciação da questão prejudicial pela instância superior, pois, deixando de recorrer e apenas manejando recurso adesivo, a parte terá sua sorte condicionada à admissibilidade do recurso do seu adversário ou a uma potencial desistência deste – ato unilateral e que prescinde de homologação judicial (CPC, arts. 997, § 2º, inc. III e 998).

4. CONCLUSÕES

Da exposição efetuada no presente ensaio, extraem-se as conclusões para responder as indagações inicialmente suscitadas.

A princípio, a parte vencedora não terá *interesse* em interpor recurso voltado a modificar entendimento sobre fundamento rejeitado ou sobre questão equacionada em seu desfavor (CPC, art. 996). Sob perspectiva prática, uma impugnação assim veiculada não lhe acarretará qualquer utilidade, pois não alterará o decisório do provimento recorrido nem terá seu objeto encampado pela autoridade da coisa julgada.

Tampouco haverá *necessidade* na interposição de tal recurso. A profundidade intrínseca à impugnação efetuada pela parte contrária provocará, por si só, au-

⁵³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários...*, op. cit., p. 446.

⁵⁴ “Frisante exemplo de desnecessidade se localiza no recurso do autor para obter juízo favorável quanto a uma das causas de pedir alegada e rejeitada pela sentença, apesar de julgada procedente a ação. Eventual apelação do réu, a teor do art. 1.013, § 2º, submeterá ao órgão *ad quem* todas as causas de pedir” (ASSIS, Araken de. *Manual...*, op. cit., p. 210).

⁵⁵ Ou seja, “o vencedor no principal não precisa recorrer para levar alguma questão prévia, resolvida em seu desfavor, à cognição do órgão *ad quem*, se este já se investirá do poder de reexaminá-la graças ao efeito devolutivo do eventual recurso da parte contrária” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários...*, op. cit., p. 304).

tomática devolução de todos os fundamentos e de todas as questões pertinentes ao capítulo decisório impugnado (CPC, art. 1.013, *caput* e §§ 1º e 2º).⁵⁶

Alterar-se-á o cenário, contudo, se se tratar de questão prejudicial (CPC, art. 503, §§ 1º e 2º). Sendo esse o caso, a parte vencedora terá interesse em interpor recurso cujo objeto seja a questão prejudicial decidida em seu desfavor, haja vista a imunização de tal questão pelos efeitos da coisa julgada.

Nesse cenário, estará igualmente configurada a necessidade recursal. A interposição de recurso próprio será, afinal, a única forma de assegurar a devolução da questão prejudicial ao órgão *ad quem*. A parte vencedora não tem garantia alguma de que o vencido impugnará a decisão na qual a questão prejudicial foi solucionada nem de que tal impugnação abrangerá o capítulo decisório ao qual aquela seja pertinente. Ademais, se a devolução da questão prejudicial ocorrer mediante interposição de recurso adesivo do vencedor, este permanecerá refém do juízo de admissibilidade do recurso principal ou da potencial desistência do vencido (CPC, arts. 997, § 2º, inc. III e 998).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. São Paulo: Atlas, 2003.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil – v. V (arts. 476 a 565)*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- _____. *Juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968.
- BARIONI, Rodrigo. *Efeito devolutivo da apelação civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- BERMUDES, Sergio. *Comentários ao Código de Processo Civil – v. 7 (arts. 496 a 565)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975.
- BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. In: GOUVÊA, José Roberto F. *et al.* (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil – v. XX (dos recursos – arts. 994 a 1.044)*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CABRAL, Antonio do Passo. In: ARRUDA ALVIM, Teresa *et al.* (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile – v. I*. Padova: Cedam, 1936.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições de direito processual civil – v. V*. São Paulo: Editora Malheiros, Salvador: Editora Juspodivm, 2022.
- EID, Elie Pierre. *Impugnação das decisões judiciais – reconstrução da relação entre recursos e ações autônomas de impugnação*. Salvador: Juspodivm, 2022.
- FERREIRA, William Santos. *Comentários ao Código de Processo Civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072)*. In: BUEÑO, Cassio Scarpinella (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017.
- JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos civis*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

⁵⁶ “Em nenhuma dessas hipóteses precisa a parte vencedora interpor, por sua vez, apelação, quer independente, quer adesiva, para insistir no fundamento do pedido ou da defesa que tenha sido rejeitado, ou a cujo respeito haja silenciado a sentença. A apelação, aliás, seria inadmissível por falta de interesse. Tampouco é necessário que a parte insista expressamente no fundamento desprezado, ao arrazoar o recurso do adversário: a devolução produz-se de qualquer maneira, *ex nī legī*” (*Ibidem*, p. 447).

- MACÊDO, Lucas Buril de. "Efeito devolutivo e limites objetivos do juízo recursal: da irrelevância da coisa de pedir recursal". In: *Revista de Processo*, vol. 292/2019, jun./2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. In: MARINONI *et al.* (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil – vol. XVI (artigos 976 ao 1.044)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MINAMI, Marcos Youji; PEIXOTO, Ravi. "As questões prejudiciais incidentais, o regime especial da coisa julgada e os possíveis problemas recursais". In: *Revista de Processo*, vol. 277/2018, mar./2018.
- NEGRÃO, Theotonio *et al.* *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 54ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 3ª ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Teoria geral dos recursos*. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.
- SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.
- THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil – v. 3*. 55ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.
- ZOTARELLI, Daniel Menegassi. *A regra da correlação à luz do Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.